

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2009

Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a progressividade das penalidades nos casos em que o condutor de veículo automotor dirigir após ter consumido bebida alcoólica.

Autor: Deputado PEDRO HENRY

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a alterar dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a progressividade das penalidades nos casos em que o condutor de veículo automotor dirigir após ter consumido bebida alcoólica.

Pretende-se a modificação dos arts. 165 e 306 do CTB, relativamente aos âmbitos administrativo e penal, prevendo o acréscimo de um terço na penalidade para os casos de reincidência e de aplicação de progressão geométrica para cada infração subsequente.

Tendo em mira o controle da preocupante conduta de direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ao projeto de lei principal, foram apensadas outras seis propostas, a saber:

a) PL nº 4.408, de 2012, do Deputado Laercio Oliveira, que altera o art. 165 do CTB, aumentando o fator multiplicador da multa de cinco para dez vezes e estabelecendo a apreensão e remoção do veículo;

b) PL nº 6.739, de 2010, do Deputado William Woo, que altera os arts. 165 e 306 do CTB, estabelecendo idêntica sanção nos âmbitos administrativo e penal, prisão de sete dias consecutivos, sem direito a fiança;

c) PL nº 7.126, de 2010, do Deputado Marco Maia, que altera o art. 165 do CTB, agravando o fator multiplicador da multa de cinco para sete vezes e prevendo a apreensão e remoção do veículo;

d) PL nº 3.809, de 2012, da Deputada Nilda Gondim, que altera o art. 165 do CTB, agravando o fator multiplicador de cinco para dez vezes e estabelecendo a sanção administrativa progressiva e mais severa para os casos de reincidência, na seguinte sequência: primeira – suspensão do direito de dirigir por três anos; segunda – suspensão do direito de dirigir por cinco anos; terceira – direito de dirigir cancelado definitivamente, com a devida averbação nos órgãos de trânsito do país;

e) PL nº 4.712, de 2012, do deputado Antonio Bulhões, que altera o art. 165 do CTB, agravando pela metade o valor da multa aplicada ao motorista profissional de veículo automotor; e,

f) PL nº 5.594, de 2013, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que altera o art. 165 do CTB, agravando de cinco para dez vezes o valor da multa, com suspensão do direito de dirigir por três meses e prestação de serviços comunitários por nove meses e previsão de aplicação da multa em dobro, com suspensão do direito de dirigir por doze meses, em caso de reincidência.

Todos os aludidos projetos de lei, nas respectivas justificações, externam a necessidade de aperfeiçoamento do CTB, em razão do aumento das ocorrências de acidentes de trânsito, mesmo após a promulgação da Lei nº 11.705, de 2008, alcunhada de Lei Seca, e da Lei nº 12.760, de 2012, que alterou alguns dos seus dispositivos.

Sujeita a apreciação pelo Plenário, o Projeto de Lei nº 4.607/2009, apresentado em 4 de fevereiro de tal ano, foi despachado para análise da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, às quais também estão sujeitas as matérias a ele apensadas.

Na Comissão de Viação e Transportes, o Deputado Hugo Leal apresentou parecer em 17/07/2014, o qual foi aprovado, à unanimidade, por tal Colegiado, em 05/11/2014. Eis a sua conclusão: *os projetos de lei em foco perderam oportunidade, tornando-se inócuos, pelo que votamos pela REJEIÇÃO da proposta principal, PL nº 4.607, de 2009, e de seus apensos, PL nº 6.739, de 2010; PL nº 7.126, de 2010; PL nº 3.809, de 2012; PL nº 4.408, de 2012; PL nº 4.712, de 2012; e PL nº 5.594, de 2013.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal, PL nº 4.607, de 2009, e seus apensos, em termos formais, não se ressentem de inconstitucionalidade, inexistindo qualquer vício de iniciativa.

Em termos materiais, contudo, o PL nº 4.607, de 2009, mostra-se em dissintonia com o Texto Maior, porquanto contraria o seu artigo 5º, inciso XXXIX, princípio da legalidade penal, que tem como apanágio a ideia do *nullum crimen sine lex certa*.

O estabelecimento de fator de incremento sancionatório cifrado em progressão geométrica, de compreensão inacessível ao grosso da população, não terá o esperado efeito pedagógico/dissuasório no âmago da sociedade.

Ademais, no atinente ao apenso PL nº 6.739, de 2010, apura-se violação do cânone do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), cláusula que, em sua dimensão substancial, alberga o primado da proporcionalidade, que giza o exercício da atividade legislativa. Nesse sentido, confira-se a compreensão do Supremo Tribunal Federal:

“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os

excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do ‘substantive due process of law’ – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).¹

Como o Direito Penal notabiliza-se como *ultima ratio*, cominar-se idêntica sanção nas searas administrativa e criminal traduz ruptura com a proporcionalidade.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei principal, PL nº 4.607, de 2009, não se mostra o mais consentâneo com os artigos 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A ementa não se está devidamente esclarecedora. Não bastasse o artigo primeiro não contém a menção ao objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, tratando diretamente da modificação idealizada. Em relação aos projetos apensados, tem-se o seguinte cenário:

- 1) PL nº 6.839, de 2010: situação idêntica à da proposição principal;
- 2) PL nº 3.809, de 2012: o artigo primeiro não contém a menção ao objeto da lei e o respectivo âmbito de

¹ RMS 28.135, decisão do Presidente em Exercício, Min. CELSO DE MELLO, 17.07.2009, DJE nº 146, divulgado em 04/08/2009.

aplicação, tratando diretamente da modificação idealizada;

- 3) PL nº 4.408, de 2012: além de a ementa mostrar-se lacônica, no artigo primeiro emprega-se a primeira pessoa do plural, trazendo pessoalidade incompatível com o formalismo legístico;
- 4) PL nº 5.594, de 2013: a ementa mostra-se lacônica;
- 5) Projetos de Lei nº 7.126, de 2010 e nº 4.712, de 2012: não há vícios de técnica legislativa.

Passa-se, então, a cuidar do mérito da proposição principal e seus apensos.

Como já destacado no parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, no ano de 2008 o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.705, que alterava o Código de Trânsito Brasileiro e ficou conhecida popularmente como “Lei Seca”, devido à circunstância de propalarem a tolerância zero para a mistura de álcool e direção.

Agravando, ainda mais, a resposta estatal para tal reprovável comportamento, promulgou-se a Lei nº 12.760, em 2012, que além de elevar a sanção administrativa, pertinente à multa, com fator de multiplicação de cinco para dez vezes, e prever a aplicação em dobro desse valor para os casos de reincidência, procurou solucionar entraves na aplicação penal da versão inicial da “Lei Sec-a”, Lei nº 11.705, de 2008.

Houve claro aprimoramento da disciplina do tema. Assim, a norma ora vigente evidencia a tomada de posição dos congressistas contrária à elevação regular e contínua de acidentes de trânsito, cujas ocorrências mostram óbitos e feridos com sequelas permanentes, os quais impactam os orçamentos públicos da Saúde e Previdência.

Adveio, então, significativo debate no seio da sociedade brasileira, em fóruns técnicos apropriados e por entidades representativas legítimas. Com efeito, a sanção da Lei nº 12.760, de 2012, veio cobrir o vácuo jurídico e a fragilidade da Lei nº 11.705, de 2008.

Ante o exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO da proposta principal, PL nº 4.607, de 2009, e de seus apensos, PL nº 6.739, de 2010; PL nº 7.126, de 2010; PL nº 3.809, de 2012; PL nº 4.408, de 2012; PL nº 4.712, de 2012; e PL nº 5.594, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator